

## Proposta de Lei n.º 10/XV/1ª (ALRAM)

**Título: Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro - Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida**

Data de admissão: 26 de maio

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

Entendem os proponentes que as famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, devido à aplicação da taxa máxima de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à eletricidade e gás natural, o que constitui um constrangimento à sua qualidade de vida.

A presente proposta de lei parte da premissa de que a redução do IVA seria a forma mais direta e clara de reduzir os custos com a energia, aumentar o rendimento disponível para as famílias e dinamizar a atividade económica, apresentando Portugal como o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e gás na União Europeia (EU).

Desta forma, consideram os Proponentes que a redução da taxa de IVA aplicável seria adequada para redução dos preços na fatura energética, a par do controlo público do sector e a regulação do tarifário.

Em paralelo, propõem a introdução do gás engarrafado (de botija) à lista de bens abrangidos pela taxa reduzida, tendo por objetivo aumentar a justiça fiscal.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, foi aprovada sob a forma de resolução, em 27 de abril de 2022,

pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e encontra-se assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Esta iniciativa não vem acompanhada de contributos ou pareceres.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Assinala-se ainda que a proposta de lei, ao propor a redução do IVA para a eletricidade, gás natural e gás de botija, parece envolver uma diminuição de receitas do Estado. Todavia, ao prever a sua entrada em vigor (artigo 5.º) com o Orçamento subsequente à sua publicação, permite ultrapassar o limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão».

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A iniciativa deu entrada a 25 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 26 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada no dia 1 de junho.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma nota explicativa e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação da Resolução em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional (27 de abril de 2022) e a assinatura do respetivo Presidente.

A proposta de lei tem o título «Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro - Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida», que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

No artigo 4.º, é proposta a revogação da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro e nos artigos 2.º e 3.º são propostas alterações ao Código do IVA. Ora, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A Constituição <sup>1</sup> define as incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social no seu artigo 81.º, encontrando-se entre estas, a de «[p]romover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal».

Atento ao âmbito e aos mecanismos da política fiscal, identificados no artigo 103.º da Constituição, é referido que os princípios da tributação do consumo, constantes do n.º 4 do seu artigo 104.º, visam «... adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo».

O quadro da tributação encontra-se adicionalmente regulado pela Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro<sup>2</sup>, onde se releva:

Os pressupostos da tributação, constantes do artigo 4.º, dispendo no seu n.º 1 que «[o]s impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património»;

---

<sup>1</sup> Todas as referências à Constituição Portuguesa são feitas para o *site* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

Os fins da tributação, constantes do seu artigo 5.º, quando refere que «[a] tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento»; e

As características da tributação, constantes do seu artigo 6.º, onde o seu n.º 2 refere que «[a] tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade».

O Prof. Dr. Vasques (2011)<sup>3</sup> refere, a propósito da previsão constante do n.º 2 do artigo 6.º da LGT, supracitado, relativa ao favorecimento dos bens e consumos de primeira necessidade, que «...não podendo os impostos sobre o consumo isolar a condição social de cada contribuinte, a personalização que neles haja concretiza-se fundamentalmente pela fixação de taxas reduzidas ou de isenções para os consumos que maior peso têm na economia familiar dos contribuintes mais carenciados...». O autor refere ainda que «[e]m sede de IVA é essa preocupação que explica, por exemplo, a previsão de taxas reduzidas para os produtos alimentares básico ou a fixação de isenções para imóveis de imposto para determinados cuidados de saúde elementares».

Assim, no quadro da tributação do consumo, o IVA (IVA), abordado na presente iniciativa legislativa, é um imposto indireto, aplicável ao consumo e que incide, conforme constante no n.º 1 do artigo 1.º do IVA<sup>4</sup> sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as aquisições intracomunitárias e as importações. A introdução do IVA no panorama legal nacional resultou do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Segundo o Prof. Dr. João Nabais (2004)<sup>5</sup>, «...o IVA é um imposto geral sobre o consumo, em que se tributam as transmissões de bens, a prestação de serviços, as importações e a aquisição intracomunitária de bens». Importa referir o contexto desta tipologia de carga fiscal, uma vez que se trata de «...um imposto que comporta um regime geral e diversos regimes especiais, qualquer deles objeto dum razoável grau de harmonização comunitária».

---

<sup>3</sup> Vasques, S. (2011) “Manual de Direito Fiscal” – 2.ª Edição, Editora Almedina, S.A., outubro 2019; Pág. n.º 222.

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do Autoridade Tributária. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

<sup>5</sup> Ver a propósito Nabais, J. (2004) “Direito Fiscal” – 2.ª Edição, Editora Almedina, maio de 2014; Pág. n.º 569.

O valor das taxas de IVA consta do artigo 18.º do Código do IVA, onde podemos constatar as seguintes estruturas:

- A taxa de 6 % [4 %, se efetuadas na Região Autónoma dos Açores (RAA), e 5 %, se aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM)], aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviço constantes na Lista I anexa a este diploma;
- A taxa de 13 % (9 %, se efetuadas na RAA, e 12 %, se aplicável à RAM), aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviço constantes na Lista II anexa a este diploma;
- A taxa de 23 % (18 %, se efetuadas na RAA, e 22 %, se aplicável à RAM), aplicável às restantes importações, transmissões de bens e serviços.

Relativamente à matéria em apreço da presente iniciativa legislativa, nomeadamente ao nível das verbas 2.12 e 2.16 da Lista I, menciona-se a aprovação da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que «elimina a taxa reduzida de IVA sobre a electricidade e o gás natural, com a conseqüente sujeição destes bens à taxa normal».

Importa também relevar que o diploma é aprovado no âmbito do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, onde constavam os seguintes compromissos:

«B) Redução da Dívida Pública e do Défice Público

Do lado da receita, o enfoque está em aumentar o peso dos impostos sobre o consumo e em reduzir os benefícios fiscais:

As taxas mais elevadas de IVA (...) incluídas no OE 2011 permanecerão em vigor até 2013;

A lista dos bens e serviços sujeitos a taxas reduzidas de IVA será revisto em 2011.;

A partir de Janeiro de 2012, será introduzida uma tributação sobre a electricidade.»

Já quanto ao Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, o Estado Português assumiu um conjunto de compromissos de onde se destaca:

«5.15 – Aumentar a taxa do IVA na eletricidade e no gás (atualmente nos 6 %) (...) [Q4-2011]»

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio, que determina a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural, determinou-se a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural, nomeadamente, nos casos em que:

- Eletricidade: A potência contratada não ultrapasse 3,45kVA<sup>6</sup>; e
- Gás Natural: Existência de consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10 000 metro cúbicos anuais.

Em função da aplicação do disposto, e conforme referenciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 60/2019, «os montantes variáveis a pagar em função do consumo e as componentes fixas dos fornecimentos de eletricidade cuja potência contratada ultrapasse 3,45 kVA e dos fornecimentos de gás natural em baixa pressão que ultrapassem 10 000 metros cúbicos anuais continuam a ser tributados à taxa normal de IVA de 23 %». A presente medida resultou assim no aditamento da verba 2.33<sup>7</sup> da Lista I do CIVA.

A publicação do Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro<sup>8</sup>, que altera a taxa de IVA aplicável aos fornecimentos de eletricidade em relação a determinados níveis de consumo e potências contratadas em baixa tensão normal, veio posteriormente definir a aplicação da taxa de IVA intermédia a um nível de consumo fixado em 100 kWh (por período de 30 dias), sendo majorado em 50%<sup>9</sup> quando aplicável a famílias numerosas (agregados constituídos por cinco ou mais pessoas. Este diploma encontra-se regulado pela Portaria n.º 247-A/2020, de 19 de outubro.

---

<sup>6</sup> Kilovoltampere.

<sup>7</sup> «Componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m<sup>3</sup> anuais».

<sup>8</sup> Ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pelos n.ºs 5 e 6 do [artigo 342.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2020.

<sup>9</sup> 150 kWh por período de 30 dias.



A presente formulação de incidência de IVA, aqui<sup>10</sup> descrita pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)<sup>11</sup>, aditou à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.8, nos seguintes termos:

«2.8 - Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda:

- a) 100 kWh por período de 30 dias;
- b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas.

As regras a que deve obedecer a aplicação da verba, nomeadamente no que respeita à eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas, ao seu apuramento em tarifas multi-horárias ou à definição das regras aplicáveis ao cálculo da proporção dos limites a que se referem as alíneas a) e b) para os casos em que se verifiquem períodos inferiores ou superiores a 30 dias, são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia».

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a UE detêm competências relativamente à matéria relacionada com o IVA, prevendo-se naquele artigo que «o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa

---

<sup>10</sup> Retirado do sítio da Internet da ERSE. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

<sup>11</sup> Retirado do sítio da Internet da ERSE. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência».

Neste sentido, constituindo o IVA um imposto indireto, sendo, por essa razão, matéria harmonizada ao nível da UE, os Estados-Membros não dispõem de competência para, unilateralmente, estabelecer regras diferentes entre si, cabendo à UE coordenar e harmonizar a legislação aplicável.

Atualmente, a matéria relacionada com o IVA é regulada pela [Diretiva 2006/112/CE](#) que reformula e revoga a [sexta diretiva](#) relativa a este imposto, clarificando a atual legislação da UE sobre este assunto, a qual tem sido objeto de sucessivas alterações<sup>12</sup>.

Nos termos do artigo 1.º da referida Diretiva, este instrumento «estabelece o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado» (n.º1), esclarecendo que «o princípio do sistema comum do IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação» (n.º 2). O artigo 2.º elenca ainda as operações sujeitas ao IVA e, nos artigos 3.º e 4.º, aquelas às quais o IVA não se aplica.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) do Conselho, estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, as quais podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

De destacar que no âmbito da reforma proposta pela Comissão no [plano de ação sobre o IVA](#) de 2016, a Diretiva (UE) [2022/542](#)<sup>13</sup> altera a Diretiva 2006/112/CE, atualizando a lista de bens e serviços a que se podem aplicar taxas de IVA reduzidas (anexo III), abriu a todos os Estados-Membros as exceções existentes que permitem aplicar taxas preferenciais a certos produtos, contanto que sejam compatíveis com os princípios acordados, eliminou, progressivamente, os períodos de taxas reduzidas ou exceções

---

<sup>12</sup> A Diretiva IVA foi alterada pela Diretiva (UE) 2018/2057 e, devido à pandemia da COVID-19, pelos seguintes instrumentos: Diretiva (UE) [2020/284](#), Diretiva de alteração (UE) [2020/285](#), [pacote de IVA para o comércio eletrónico](#) [Diretivas (UE) [2017/2455](#) e (UE) [2019/1995](#)], Decisão (UE) [2020/1109](#), Diretiva (UE) [2020/1756](#) e pela Diretiva (UE) [2020/2020](#).

<sup>13</sup> Prazo de transposição é 31 de dezembro de 2024.

aplicadas a produtos com impacto negativo no ambiente (por exemplo, aos combustíveis fósseis e outros bens com impacto semelhante nas emissões de gases com efeito de estufa, que deixam de ser aplicáveis o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2030) e permitiu que determinados Estados-Membros apliquem uma taxa reduzida, nomeadamente, aos painéis solares, às bicicletas elétricas e aos serviços de reciclagem de resíduos, considerados bens e serviços ecológicos.

Relativamente às regras da UE aplicáveis à tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, foi adotada a [Diretiva 2003/96/CE do Conselho](#) cujo objetivo foi o de garantir o bom funcionamento do mercado único da energia da UE e evitar as distorções das trocas comerciais e da concorrência que poderiam resultar de diferenças substanciais entre os sistemas nacionais de tributação. Com relevo para a iniciativa ora em análise, destaca-se a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 15º, desta Diretiva, que estipula que «os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos: *b)* Eletricidade: de origem solar, eólica, das ondas, maremotriz ou geotérmica; de origem hidráulica produzida em centrais hidroelétricas; produzida a partir da biomassa ou de produtos produzidos a partir da biomassa.»

## ▪ Âmbito internacional

### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente aos Estados-Membros da União Europeia:

A identificação das taxas de IVA aplicáveis à eletricidade e gás decorrem da [comunicação](#) efetuada pelos [Estados-Membros](#) à Comissão Europeia, constante no documento [VAT rates applied in the Member States of the European Union](#)<sup>14</sup>.

País	Taxa de IVA aplicável a Eletricidade	Taxa de IVA aplicável a GPL/LPG <sup>15</sup>	Taxa de IVA aplicável a Gás Natural
Alemanha (DE)	19%	19%	19%
Áustria (AT)	20%	20%	20%
Bélgica (BE)	21%	21%	21%
Bulgária (BG)	20%	20%	20%
Chipre (CY)	19%	5%	19%
Croácia (HR)	13% <sup>16</sup> / 25%	25%	25%
Dinamarca (DK)	25%	25%	25%
Eslováquia (SK)	20%	20%	20%
Eslovénia (SI)	22%	22%	22%
Espanha (ES)	21%	21%	21%
Estónia (EE)	20%	20%	20%
Finlândia (FI)	24%	24%	24%
França (FR)	5.5% <sup>17</sup> / 20%	20%	5.5% / 20%
Grécia (EL)	6%	24%	6%
Holanda (NL)	21%	21%	21%
Hungria (HU)	27%	27%	27%
Irlanda (IE)	13,5%	23%	13,5%
Itália (IT)	10%	22%	10%
Letónia (LV)	21%	21%	21%
Lituânia (LT)	21%	21%	21%
Luxemburgo (LU)	8%	8%	8%
Malta (MT)	5%	18%	18%
Polónia (PL)	23%	23%	23%
Republica Checa (CZ)	21%	21%	21%
Reino Unido (UK)	5% / 20%	5% / 20% <sup>18</sup>	5% / 20%
Roménia (RO)	19%	19%	19%
Suécia (SE)	25%	25%	25%

<sup>14</sup> Ponto de situação a 1 de janeiro de 2020.

<sup>15</sup> Gás de Petróleo Liquefeito / *Liquid petroleum gas*.

<sup>16</sup> Para efeitos de entrega o outro fornecedor ou utilizador final, incluindo taxas relacionadas com a entrega (*Delivery of electricity towards other supplier or end-user, including fees related to the delivery*).

<sup>17</sup> Para efeitos de subscrição do serviço. Componente parcial da fatura ao utilizador final (*For the subscription part of the bill*).

<sup>18</sup> Para efeitos de uso doméstico e para entregas inferiores a 2300 litros (*For domestic heating and deliveries of less than 2300 litres*).

Relativamente a Espanha, a [Lei n.º 37/1992, de 28 de dezembro](#)<sup>19</sup>, «*del Impuesto sobre el Valor Añadido*», na sua redação atual, determina nos [artigos 90 e 91](#) a taxa normal de IVA (21%) e os produtos e serviços sujeitos a taxa reduzida (10%). No entanto, acrescentamos que este país tem tido a eletricidade temporariamente inserida na taxa reduzida de IVA de 10%, desde junho de 2021 até 30 de junho de 2022, por efeito do [Real Decreto-Lei n.º 12/2021, de 24 de junho](#), «*por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito de la fiscalidad energética y en materia de generación de energía, y sobre gestión del canon de regulación y de la tarifa de utilización del agua*», e das prorrogações conferidas pelos [Real Decreto-Lei n.º 29/2021, de 21 de dezembro](#), «*por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito energético para el fomento de la movilidad eléctrica, el autoconsumo y el despliegue de energías renovables*», e [Real Decreto-Lei n.º 6/2022, de 29 de março](#), «*por el que se adoptan medidas urgentes en el marco del Plan Nacional de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania*», especificamente na sua [disposição final trigésima sexta](#).

O [artigo 1º](#) do Real Decreto-Lei n.º 12/2021 aplica esta redução aos:

- a) Titulares de contratos de fornecimento de electricidade, cuja potência contratada (limite fixo de potência) seja inferior ou igual a 10 kW, independentemente do nível de tensão do fornecimento e da modalidade de contratação, quando o preço médio aritmético do mercado diário correspondente ao último mês natural anterior ao do último dia do período de facturação tenha superado os 45 €/MWh.
- b) Titulares de contratos de fornecimento de electricidade que sejam beneficiários do abono social de electricidade e tenham reconhecida a condição de vulnerável severo ou vulnerável severo em risco de exclusão social, conforme estabelecido no Real Decreto n.º 897/2017, de 6 de outubro, «*por el que se regula la figura del consumidor vulnerable, el bono social y otras medidas de protección para los consumidores domésticos de energía eléctrica*».

---

<sup>19</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Boletim Oficial do Estado (Espanha). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), conclui-se que apenas está pendente sobre o presente tema a proposta de lei em análise.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria análoga ao objeto da Proposta de lei em análise:

- O [Projeto de Lei n.º 36/XIV/1ª \(PCP\)](#) «Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)», *caducada em 28/03/2022*;
- O [Projeto de Lei n.º 17/XV/1ª \(PCP\)](#) «Reduz do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)», *que foi rejeitada em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, L*;
- O [Projeto de Lei n.º 49/XV/1ª \(IL\)](#) «Redução do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)», *que foi rejeitada em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, L*.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 27 de maio de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.